

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a implantação de apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para resarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização

## REQUERIMENTO N° 816/2021

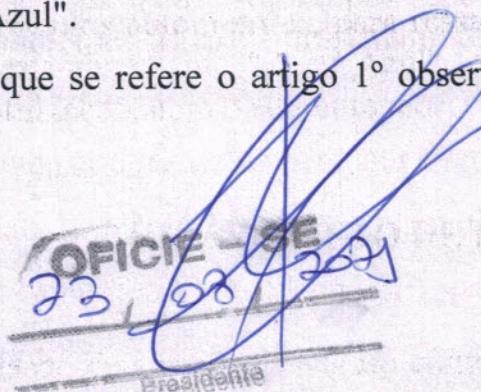
REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a implantação de apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para resarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização, com o seguinte teor:

### **ANTEPROJETO DE LEI N°**

"Dispõe sobre a implantação de apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para resarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul", que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização."

**Art. 1º** - Fica implementada apólice de seguro pela terceirizada responsável pelo sistema de estacionamento rotativo "Zona Azul" no município para resarcir furto ou danificação de veículo automotor de munícipes usuários de sistema rotativo de estacionamento "Zona Azul".

**§ 1º** - Os benefícios a que se refere o artigo 1º observarão o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

  
OFICINE  
23/08/2021  
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**§ 2º** - Os benefícios serão concedidos mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência e a comprovação feita através de relatório pelo agente fiscalizador responsável por aquele setor.

**Art. 2º**- O Poder Executivo deverá promover concorrência pública. a fim de contratar uma companhia seguradora ou consórcio delas a gestão deste serviço.

**Art. 3º** - Para efeito de concessão dos benefícios de que trata a lei, o interessado deverá protocolar processo junto a Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, que deverá encaminhar o mesmo a companhia seguradora todos os documentos comprobatórios do sinistro no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o órgão público ultrapassar o prazo estipulado no "caput" deverá ressarcir o munícipe em dobro ao valor do bem assegurado.

**Art. 4º** - Consideram-se, para efeitos desta lei, para compor o valor do ressarcimento do bem assegurado: (marca. ano e modelo) devendo ser pago ao munícipe de acordo com o preço médio publicado pelos veículos de comunicação especializados até o limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º.

Parágrafo único - Não serão considerados a título de indenização, eventuais acessórios instalados no veículo sejam eles de fabrica ou não.

**Art. 5º**- Não serão beneficiados por esta lei os veículos que já estejam segurados.

**Art. 6º**- Os recursos para a gestão desta lei deverão ser oriundos do próprio sistema "Zona Azul".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Diante da arrecadação do município com a Zona Azul e pelo fato de estarem sob sua responsabilidade esses veículos no momento em que se encontram estacionados, nada mais justo do que a municipalidade indenizar pelo bem do usuário pagante em caso de furto ou danos.

Assim como os estacionamentos comuns, a Administração Pública estará recebendo o pagamento do condutor, e assim, terá a obrigação de guarda ao veículo em casos de furto, roubo ou danos, tendo o condutor direito a receber indenização, que ocorram em veículos estacionados em zonas rotativas.

Não são raras as discussões sobre a constitucionalidade deste tipo de serviço, sempre com base no argumento de que os locais são públicos, e, portanto, não seria permitida a cobrança pelo uso da vaga de estacionamento.

### A justificativa da Zona

azul nas cidades é a seguinte: exatamente por se tratar de um espaço público, não seria justo que poucas pessoas fizessem uso longo e contínuo das vagas de estacionamento, tomado de outros cidadãos o direito ao uso. Entende-se que a cobrança estimula a rotatividade das vagas, fazendo com que os usuários utilizem do estacionamento apenas nos momentos em que necessitarem. e posteriormente cedam a vaga a outro, já que a permanência acarretará sanções (punições) administrativas, além de ônus.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Outra discussão que vem tomando conta dos Fóruns e Tribunais, diz respeito à indenização do usuário que tiver seu veículo furtado, ou sofrer algum dano enquanto o automóvel esteve estacionado em local de cobertura da Zona azul.

Devemos lembrar ainda, o chamado "dever de guarda". Trata-se de um instituto do Direito que obriga a Administração Pública a zelar pela guarda do veículo, e entregá-lo no mesmo estado em que se encontrava no momento em que ali foi estacionado. No mesmo sentido, quando o Estado cobra uma tarifa para que os cidadãos estacionem, fica presumido (admitido como verdadeiro) um contrato de depósito, que acarretaria em dever de guarda, no caso, do estado, ao veículo estacionado.

Assim como os estacionamentos "comuns", a Administração Pública estará recebendo o pagamento do condutor, e assim sendo, terá a obrigação de guarda ao veículo. Em casos de furto, roubo ou danos, se comprovado que o veículo estava estacionado em área de "Zona azul", teria o condutor direito a receber indenização do Gestor Público. Essa Responsabilidade Civil da Administração Pública é objetiva, ou seja, obrigação de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial que uma pessoa cause a outrem, independentemente de culpa.

Assim, fica entendido que, uma vez em que o cidadão fez uso do estacionamento público, arcando com sua obrigação de pagar pela Zona azul, este se encontra coberto pelo amparo estatal, sendo que caso ocorra qualquer dano ou perda do veículo, será demonstrada a má qualidade na prestação de serviço de caráter administrativo, situação a qual irá gerar ao Município o dever de indenizar.

Por fim, se a Administração Pública opta por instalar o estacionamento rotativo em suas vias, ele deve estar ciente de que a partir do momento em que se inicia a cobrança pelo uso do serviço, será gerado o dever de guarda pelo bem do usuário, com responsabilidade pelos danos ali ocorridos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de agosto de 2.021.

JÚNIOR DA VAN  
VEREADOR - PSD